



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/12/2022. Publicação: 06/12/2022. Nº 224/2022.

ISSN 2764-8060

Salienta-se que tal investigação também tramitou na Prefeitura Municipal de Carolina, por exigência deste parquet, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2020, que concluiu pelo arquivamento da referida investigação diante da ausência de comprovação de irregularidade nos pagamentos das diárias.

Este parquet adotou, durante todo o procedimento, diretrizes da modernização do controle da atividade extrajudicial, conforme a Carta de Brasília, bem como o fomento à atuação resolutiva da presente demanda.

Desta feita, quanto à instauração e manutenção de procedimentos Ministeriais, a Carta de Brasília, importante e recente instrumento firmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, orienta a atividade racional do Ministério Público Brasileiro. Na referida Carta, há a preocupação para a não instauração de procedimentos ineficientes ou inúteis, confira-se: “2 Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, alínea b) Adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto: - uso de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação que demande o exercício das atribuições constitucionais pelo Ministério Público; - escolha correta dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade; Ainda, se busca na mesma diretriz a “atuação proativa do membro para garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade de sua unidade ministerial e adoção das providências pertinentes ao alcance do precedente jurisdicional pretendido, inclusive mediante a interposição de recursos e a realização de defesas orais”, a qual por certo também se aplica aos procedimentos administrativos.

Prosseguindo, na alínea “e” orienta a “Utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

A diretriz da alínea “m” determina “a avaliação contínua da real necessidade de novas diligências e medidas nos procedimentos extra jurisdicionais, justificando, inclusive, a necessidade das novas prorrogações, em especial por ocasião dos prazos.”

Logo, não bastasse o princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal, a Carta de Brasília também apresenta a preocupação com a instauração e instrução de procedimentos necessários e úteis, bem como com o não prolongamento exagerado de procedimentos já existentes. Isso significa dizer que procedimentos inúteis, desconexos ou desnecessários não devem ser instaurados, muito menos mantidos.

Veja-se, que o MPE utilizou de todas as linhas investigativas / atuação para análise de suposto dano ao erário. Do PAD restou comprovada a inexistência de tais irregularidades, bem como no relatório técnico do NATAR, inexistindo fundamentos para a propositura de ação civil pública.

Diante do acervo documental contido nos autos, e de seu esgotamento, não se vislumbra irregularidades aptas a desencadear nenhuma medida, extrajudicial ou judicial, por parte do Ministério Público, motivo pelo qual promovo o arquivamento do feito.

É preciso esclarecer que o presente arquivamento não impede a reabertura de novo procedimento, caso surjam novas notícias acerca dos fatos investigados.

Diante disso, não vislumbro, portanto, nesse momento, suficientes notícias e elementos concretos atuais e que estejam constantes nos autos que permitam de modo legal e razoável a oferta de outras providências pelo Parquet. Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, na forma do art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP e artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Remetam-se os presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir da efetiva comunicação aos interessados, ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85. Notifique-se o requerente, caso exista, para, querendo, apresentarem recurso, nos termos do § 3º do art. 10 da Resolução CNMP 23/07.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Carolina – MA, data e horário assinatura.

assinado eletronicamente em 16/11/2022 às 10:30 h (\*)  
MARCO TULIO RODRIGUES LOPES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no uso das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, “c”, e inciso XX, e 9º da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 80 da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 20/2007 e no artigo 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/12/2022. Publicação: 06/12/2022. Nº 224/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público do Estado do Maranhão a Notícia de Fato nº 004763-254/2022, instaurado por demanda da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO que o RESP 1.977.119/SP, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que anulou condenação de um traficante porque a Guarda Municipal atuou no caso, efetuando a prisão em flagrante;

CONSIDERANDO que o RESP nº 1977.119/SP, foi julgado em 16/08/2022, pela sexta turma do STJ, Relator Min. Rogério Schietti Cruz e, por unanimidade, esse colegiado reforçou entendimento daquela corte de que a guarda municipal não pode exercer atribuições das polícias civis e militares;

CONSIDERANDO que o julgado desenvolveu raciocínio que fixa ser a atuação da guarda municipal restrita à proteção de bens, serviços e instalações dos municípios (art. 144, § 8º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a atuação a guarda municipal poderá fazer busca pessoal, baseada no art. 244, do CPP, em situação concreta de clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade constitucional de tutelar bens, serviços e instalações municipais, e, fora dessa relação de pertinência clara, direta e imediata, não foi reconhecida a legitimidade da guarda municipal para fazer busca pessoal, posto que, se assim o fizer, estar-se-ia invadindo atribuição dada pela CF/88 somente às Polícias enumeradas no rol dos incisos do art. 144, da CF/88;

CONSIDERANDO que o RESP nº 1977.119/SP, foi julgado em 16/08/2022, pela sexta turma do STJ, Relator Min. Rogério Schietti Cruz e, por unanimidade, esse colegiado reforçou entendimento daquela corte de que a guarda municipal não pode exercer atribuições das polícias civis e militares;

CONSIDERANDO que o julgado desenvolveu raciocínio que fixa ser a atuação da guarda municipal restrita à proteção de bens, serviços e instalações dos municípios (art. 144, § 8º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a repressão à criminalidade urbana ordinária pelas guardas municipais poderá ser feita em caráter cooperativo, sempre sobre o protagonismo das polícias elencadas nos incisos do art. 144, da CF/88;

RESOLVE, RECOMENDAR:

I.) ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Caxias/MA, Sr. Fábio José Gentil P. Rosa, com vistas à prevenção geral e sanidade das prisões em flagrante, que qualquer ato, normativo ou administrativo, que verse sobre as guardas municipais devem se ater aos limites preceituados no art. 144, § 8º, da CF/88;

II.) ao Sr. Chefe da Guarda Municipal que expeça orientação aos seus subordinados, visando, especialmente, que: a) o patrulhamento preventivo das guardas municipais deve ser feito em consonância com a finalidade de tutelar bens, serviços e instalações municipais; b) a repressão à criminalidade urbana ordinária pelas guardas municipais poderá ser feita em caráter cooperativo, sempre sobre o protagonismo das polícias elencadas nos incisos do art. 144, da CF/88 (Civil, Federal e Militar), e c) a busca pessoal, pelas guardas municipais, somente afastará a possibilidade de arguição de nulidades e abuso de autoridade, quando ocorrer em uma atuação com relação de pertinência clara, direta e imediata com a finalidade constitucional de tutelar bens, serviços e instalações municipais.

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Desde já adverte-se que o não acolhimento dos termos desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na responsabilização dos agentes públicos, com a promoção das ações penais e de improbidade, quando cabíveis, não se admitindo futuras alegações de desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos e judiciais, que possam ser instaurados, nos termos do art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

DÊ-SE CIÊNCIA através da remessa de cópias da presente recomendação: 1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal; 2. Ao Chefe da Guarda Municipal; 3. Ao Caop-Crim, e 4. A Ouvidoria-Geral do Ministério Público.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NF nº 004763-254/2022, porquanto será parte integrante de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Caxias/MA, data e assinatura conforme sistema.

(\*) Documento assinado eletronicamente por VICENTE GILDASIO LEITE JUNIOR em 16 de Novembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/12/2022. Publicação: 06/12/2022. Nº 224/2022.

ISSN 2764-8060

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento:  
SIMP-2527021, Código de Validação:  
AF25C26ABE.

## OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

### PORTARIA-DPJODC - 42022

Código de validação: 4028514C4A  
SIMP nº 000576-031/2020.

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 000576-031/2020 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), visando apurar possíveis irregularidades cometidas nas licitações e ocupação de cargo público e empresarial que resultaram na contratação de prestação de serviços celebrado entre a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representada pelo Sr. Enoque Corrêa de Paula, e a empresa O. R. M. D. Santana, representada por Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Olho d'Água das Cunhãs/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, e de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e o Ato Regulamentar nº 024/2019 – GPGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art.26, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, inciso III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO a demanda registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão sob o protocolo nº 10031102020, na qual “o reclamante infor-ma suposto ato de improbidade administrativa praticado por OTÁVIO RENAN ME-NESES DELMONDES SANTANA”, ocupante do cargo de Pregoeiro Municipal de Bom Lugar, é representante legal da empresa O.R.M.D. SANTANA, C.N.P.J. nº 23.323.775/0001-01, empresa esta que firmou contratos com diversas órgãos muni-cipais, inclusive com a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, repre-sentada pelo Sr. Enoque Corrêa de Paula, tendo como objeto a “ contratação de empresa especializada para execução dos serviços de apoio aos atos e procedimen-tos administrativos visando atender as necessidades da Casa Legislativa”, anexan-do ao referenciado protocolo cópia de contrato de prestação de serviços celebrado entre a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representada pelo Sr. Enoque Corrêa de Paula, e a empresa O. R. M. D. Santana, representada por Otávio Renan Meneses Delmondes Santana;

CONSIDERANDO o tempo decorrido desde a instauração da Notícia de Fato nº 000576-031/2020 e tendo em conta que os fatos noticiados, ainda, não estão suficientemente esclarecidos, havendo a necessidade de realização de diligências;

### RESOLVE

CONVERTER em Procedimento Administrativo Stricto Sensu (art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP) a Notícia de Fato nº 000576-031/2020, objetivando apurar possíveis irregularidades cometidas nas lici-tações e ocupação de cargo público e empresarial que resultaram na contratação de prestação de serviços celebrado entre a Câmara Municipal de Olho d'Água das Cu-nhãs/MA, representada pelo sr. Enoque Corrêa de Paula, e a empresa O. R. M. D. Santana, representada por Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, determi-nando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

- i) Registre-se com número de ordem em livro próprio e no SIMP;
- ii) Autue-se esta Portaria, remetendo-se à Coordenação de Documen-tação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- iii) A reiteração de ofício à Câmara Municipal de Olho d'Água das Cu-nhãs/MA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral do proce-dimento licitatório que resultou na contratação da empresa O. R. M. D. Santana, re-presentada por Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para execução dos serviços de apoio aos atos e procedimentos administrativos visando atender as necessidades daquela Ca-sa Legislativa”;
- iv) Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
- v) Designe-se para secretariar os trabalhos, Jakson Pereira Castro, Técnico Ministerial – administrativo, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dis-pensada a formalização de termo de compromisso.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/11/2022 às 18:25 h (\*)  
THIAGO CANDIDO RIBEIRO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA